

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 26/2015)

Cria o tipo penal de retenção de salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o tipo penal de retenção de salário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Retenção de salário

Art. 203-A. Reter indevidamente, no todo ou em parte, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida ao empregado:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. X, reconhece como um direito social a “*proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa*”. Conforme se percebe, há aí um verdadeiro mandado de criminalização, ainda não atendido pelo legislador.

Poder-se-ia dizer que essa conduta já se encontra tipificada no crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). Todavia, não é esse o entendimento da jurisprudência:

[...] 2. A retenção dolosa de salário, enquanto tenha sido prevista no art. 7º, X da Constituição Federal como crime, ainda ressente-se da necessária lei, criando o tipo penal respectivo. 3. Também não há como subsumir a conduta à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), porque o numerário ao qual o empregado tem direito, até que lhe seja entregue, em espécie ou por depósito, é de propriedade da empresa (empregador), não havendo se falar, então, em inversão da posse, necessária para a tipicidade do crime. 4. O administrador da empresa, ao assim agir, não pratica fato típico previsto no art. 168 do Código Penal. **Talvez por isso tenha o legislador constituinte feito a previsão mencionada, mas ainda sem eficácia, ante a omissão legislativa [...].** (STJ: HC 177.508/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Entendemos, portanto, ser válida e necessária a criação de um tipo penal autônomo e específico para essa conduta, para que não reste qualquer dúvida sobre a sua tipicidade penal.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**
Presidente